



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14400.17137-25